



**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE
IPANEMA
- ESTADO DE MINAS GERAIS -**

Lei Nº 390

*“Dispõe sobre a criação do
Conselho Municipal de Direito da
Criança e do Adolescente”. -
(CONDICAO)*

A Câmara Municipal de Conceição de Ipanema, aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

**Capítulo I
Das Disposições Gerais**

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação.

Art. 2º - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal, far-se-á através de:

I – Políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras que a assegurem o desenvolvimento físico e mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente em condições de liberdade e dignidade;

II – Políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitem;

III – Serviços especiais, nos termos da Lei.

Art. 3º - O Município destinará 0,18% de seu orçamento anual para realização deste projeto.

Art. 4º - São órgãos da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

I – Conselho Municipal dos direitos da criança e do adolescente.

II – Conselho Tutelar

III – Do fundo municipal.

Art. 5º - O município poderá estabelecer consorcio intermunicipal para atendimento regionalizado, instituído e mantendo entidades governamentais de atendimento, mediante previa autorização do Conselho Municipal dos Direitos da criança e do adolescente.

§ 1º - Os programas serão classificados como de proteção ou sócio-educativos e

destinar-se-ão a:

- a) Orientação e apoio sócio-familiar;
- b) Apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c) Colocação familiar;
- d) Abrigo;
- e) Internação.

§ 2º - Os serviços especiais visam:

- a) Prevenção e atendimento médico e psicológico às vítimas de negligência, maus, tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- b) Identificação e localização de pais, crianças e adolescentes desaparecidos.

Capítulo II **Do Direito à Educação, à Cultura,** **ao Esporte e ao Lazer.**

Art. 6º - A criança e o adolescente tem direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:

- I – Igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II – Direito de ser respeitado por seus educadores;
- III – Direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores;
- IV – Direito de organização e participação em entidades estudantis;
- V – Acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência.

Parágrafo Único: É direito dos pais ou responsáveis ter ciência do processo pedagógico, bem como participar da definição das propostas educacionais.

Art. 7º - É dever do estado assegurar à criança e o adolescente:

- I – Ensino, fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria;
- II – Progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;
- III – Atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;
- IV – Atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;
- V – Acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;
- VI – Oferta de ensino noturno regular, adequado as condições do adolescente trabalhada;
- VII – Atendimento no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º - O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º - Compete ao Poder Público recensear os educadores no ensino

fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

Art. 8º - Os pais ou responsáveis tem a obrigação de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino.

Art. 9º - Os dirigentes de estabelecimentos de ensino fundamental comunicarão ao Conselho Tutelar os casos de:

I – Maus, tratos envolvendo seus alunos;

II – Reiteração de faltas injustificadas e de evasão escolar, esgotados os recursos escolares;

III – Elevados níveis de repetência.

Art. 10º - O poder público estimulará pesquisas experiências e novas propostas relativas a calendário, seriação currículo metodologia, didática e avaliação com vistas a inserção de crianças e adolescentes excluídos do ensino fundamental obrigatório.

Art. 11º - No processo educacional respeitar-se ão os valores culturais, artísticos e históricos próprios do contexto Social da criança e do adolescente, garantindo-se a estes a liberdade de criança e acesso as fontes de cultura

Art. 12º- Os municípios, com apoio do estados e da União, estimularão e facilitarão e destinação de recursos e espaços para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude.

Art. 13º - Esse projeto será colocado em pratica dentro das condições físicas geográficas, financeiras e das necessidades do município.

Capítulo III
Do Conselho Municipal de Direito
Da Criança e do Adolescente.
Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 14º - Esse conselho terá 5 membros indicados pelo executivo e de 5 membros de entidades não governamentais de defesa do direito da criança e do adolescente, e sede no Município e que esteja em plena atividade. Constará também de 10 suplentes.

§ 1º - Nos eventuais impedimentos legais do(s) membros efetivos assumirão o(s) suplente(s).

§ 2º - Fica assegurado a participação do conselho sem direito a voto, um representante da Câmara credenciado pelo presidente da mesma.

§ 3º - A Câmara constituirá uma comissão de N pessoas sem direito a voto para assistir o conselho municipal dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 15º - O presidente do conselho municipal será indicado pelo executivo municipal.

I – Caberá ao presidente do conselho municipal indicar o secretário executivo do conselho municipal dos direitos da criança e adolescente (COMDICAD);

II – Coordenar o sistema político municipal da criança as resoluções do conselho municipal.

Art. 16º - Compete ao secretário do COMDICAD:

I – Convocar aos membros do COMDICAD para as reuniões;

II – Divulgar as deliberações tomadas pelo COMDICAD;

III – Manter atualizado os arquivos de leis, normas, etc..., oriunda do ministério ou da secretaria do trabalho e ação social.

Art. 17º - As reuniões ordinárias do COMDICAD se dará uma vez por mês ou em caráter extraordinário quando convocada por seu presidente.

I – Quorum para reuniões será na metade mais um de seus membros;

II – A falta às reuniões três vezes sem justificativa previa por escrito e aceita pelos demais membros, será substituída pelo seu suplente;

III – Os membros indicado pelo executivo para o mandato de três anos terá permissão a recondução do cargo;

IV – Os membros do COMDICAD, exercerão seu mandato sem nenhum ônus, devendo ser considerado serviços relevantes ao município.

Art. 18º - o COMDICAD administrará a um fundo de recursos, assim constituído:

I – Pela dotação consignada anualmente no orçamento do Município para assistência à criança e o adolescente;

II – Pelos recursos provenientes do conselho Estadual e Nacional dos direitos da criança e do adolescente;

III – Pelos valores provenientes de multas decorrentes de condenação em ações

civis ou de imposição de penalidades administrativas previstas na Lei 8.069/90;
IV – Por outros recursos que lhes forem destinados.

Art. 19º - O conselho manterá uma secretaria geral, destinada ao suporte administrativo financeiro necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e funcionários cedidos pela prefeitura Municipal.

Capítulo IV

Seção I

Disposições Gerais

Art. 20º - Fica criado o conselho tutelar, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo complemento dos direitos da criança e do adolescente, composto de (5) cinco membros, para mandato de (3) três anos, permitida uma reeleição.

Art. 21º - Os conselheiros serão eleitos pelo voto facultativo e secreto dos cidadãos municipal, maiores de 16 anos, e que estiverem em dia com suas obrigações eleitorais de três meses antes da eleição.

Parágrafo Único: A eleição será precedida pelo juiz eleitoral e fiscalizada pelo ministério público.

Seção II

Dos Requisitos e dos Registros das Candidaturas

Art. 22º - A candidatura não tem vínculo partidário. É individual.

Art. 23º - Poderão concorrer à eleição os candidatos que preenchem os seguintes requisitos:

- I – Reconhecida idoneidade mora;
- II – Idade superior a 21 anos;
- III – Residir no Município a mais de 2 anos;
- IV – Estar no gozo dos direitos políticos.

Art. 24º - A candidatura deve ser registrada no prazo de três meses antes da eleição, apresentando o requerimento endereçado ao juiz eleitoral com prova do preenchimento dos requisitos estabelecidos no artigo acima.

Parágrafo Único: Caso haja impugnação, será apreciada pelos juiz eleitoral.

Seção III

Da Realização do Pleito

Art. 25º - A eleição será convocada pelo juiz eleitoral mediante edital publicado seus meses do termino dos mandatos dos membros do conselho tutelar.

Art. 26º - As propagandas serão permitidas através de faixas e cartazes,

colocados em locais públicos e particulares , desde que haja permissão.

Art. 27º - As cédulas serão confeccionadas pelo executivo, mediante modelo aprovado pelo juiz.

Art. 28º - Aplica-se o que couber, o disposto na legislação eleitoral em vigor, quanto ao exercício do sufrágio direto e à apuração dos votos.

Seção IV **Da proclamação, nomeação e** **Posse dos eleitos.**

Art. 29º - Após a apuração o juiz proclamará o resultado da eleição, publicando os nomes dos candidatos e o numero do sufrágio recebido.

§ 1º - Os cinco primeiros serão eleitos, ficando os demais pela ordem de votação como suplentes;

§ 2º - Em caso de empate será eleito o candidato mais idoso.

§ 3º - O Juiz nomeará os eleitos e dará posse no cargo de conselheiro no dia seguinte ao termino de seus antecessores;

§ 4º - Ocorrendo a vacância do cargo, assumirá o suplente que houver obtido o maior numero de votos.

Seção V **Dos Impedimentos**

Art. 30º - São impedidos servirem no mesmo conselho pessoas com parentesco de 1º grau.

Seção VI **Das Atribuições e Funcionamento** **Do Conselho Tutelar**

Art. 31º - Compete ao Conselho Tutelar exercer as atribuições constantes do artigo 95 e 136 da Lei Federal nº 8.069/90.

Art. 32º - O presente do Conselho será escolhido pelos seus pares na primeira sessão, cabendo-lhe a presidência das sessões.

Parágrafo Único: Na falta ou impedimento do presidente assumirá a presidência, sucessivamente, o conselheiro mais antigo ou o mais idoso.

Art. 33º - As sessões serão instalados com o mínimo de três conselheiros.

Art. 34º - O conselho atenderá informalmente as partes, mantendo registro das providencias adotadas em cada caso e fazendo consignar em ata apenas o essencial.

Parágrafo Único: As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao presidente o voto de desempate.

Art. 35º - As sessões serão realizadas em dias úteis, no horário das 08 as 11 e das 13 as 16:30 hs.

Art. 36º - O conselho manterá uma secretaria geral, destinada ao suporte administrativo necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e funcionários cedidos pela Prefeitura Municipal.

Seção VII Da Competência

Art. 37º - Nos casos de ato infracional da criança, será de competência do conselho tutelar do lugar, acompanhar e dar assistência cabível.

Seção VIII Da Remuneração e da Perda do mandato.

Art. 38º - o COMDICAD poderá fixar remuneração ou gratificação aos membros do conselho tutelar, atendendo os critérios de conveniência e oportunidade, e tendo por base a tempo dedicado à função e as peculiaridades locais.

§ 1º - A remuneração eventualmente fixadas não gera relação de emprego com a municipalidade, não podendo sob qualquer título ou pretexto, exceder a pertinente ao funcionalismo municipal de nível superior.

§ 2º - Sendo eleito um funcionário público fica vedada a acumulação de vencimento.

Art. 39º - Os recursos necessários à eventual remuneração dos membros terão origem no fundo administrativa pelo COMDICAD.

Art. 40º - O conselheiro que ausentar-se a três sessões consecutivas injustificadamente ou a cinco alternadas, ou for condenado por sentença incorrível, por crime ou contravenção penal, perderá o mandato.

Parágrafo Único: A perda do mandato será decretada pelo juiz mediante aprovação do ministério público ou pelo próprio conselho.

Capítulo V Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 41º - No prazo de 06 meses, contado da publicação desta Lei, realizar-se-á primeira eleição para o conselho titular, observando-se quanto à convocação o disposto no artigo 1º desta Lei.

Art. 42º - O Conselho municipal dos direitos da criança e do adolescente, no prazo de trinta dias da nomeação de seus membros elaborará o seu regimento interno e estudará uma data para verificação quanto a eventual remuneração ou gratificação dos membros do conselho tutelar.

Art 43º - Fica o poder executivo autorizado a abrir credito suplementar para as despesas iniciais decorrentes de cumprimento desta Lei no valor de até Cr\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil cruzeiros)

Art. 44º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Art 45º - Caso o nosso Município não tenha entidade não-governamentais suficientes para indicar com paridade seus representantes, para formação do COMDICAD, as indicações serão apreciadas pelo executivo.

Capitulo VI
Do Fundo Municipal
Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 46º - Fica criado o fundo Municipal da criança e do adolescente, como captador e aplicador de recursos a serem utilizados segundo as deliberações do conselho dos direitos ao qual é órgão vinculado.

Seção II
Da competência do Fundo

Art. 47º - Compete ao fundo Municipal:

I – Registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferidos em beneficio das crianças e dos adolescentes pelo ou pela união;

II – Registrar os recursos captados pelo município através de convenio, ou por doações ao fundo;

III – Manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito no Município, nos termos das resoluções do conselho municipal dos direitos.

IV – Liberar os recursos a serem aplicados em beneficios de crianças e adolescentes, nos termos da resolução do conselho municipal dos direitos;

V – Administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, segundo as resoluções do conselho Municipal dos direitos.

Art. 48º - O fundo será regulamentados por resoluções expedidas pelo conselho Municipal dos direitos da criança e do adolescente.

I – O fundo apresentará relatório mensalmente ao conselho Municipal;

II – O fundo assinará cheques juntos ao presidente do conselho;

III – O secretario do conselho responderá pelo fundo junto presidente podendo assinar qualquer documento em relação ao fundo Municipal.

José Pereira de Lacerda
Prefeito Municipal